



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE ITABERABA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600610-03.2024.6.05.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE ITABERABA BA
REQUERENTE: ITABERABA GRANDE OUTRA VEZ [PSD/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE] - ITABERABA - BA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA - BA43168
REQUERIDA: ANCORAS PESQUISAS E PUBLICIDADE LTDA, RADIO FM CHAPADA DIAMANTINA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO "ITABERABA GRANDE OUTRA VEZ" em face de ANCORAS PESQUISAS E PUBLICIDADE – ME e RADIO FM CHAPADA DIAMANTINA LTDA, alegando irregularidades na pesquisa eleitoral registrada sob o nº BA-00594/2024.

A representante alega, em síntese, que a pesquisa eleitoral em questão apresenta irregularidades quanto aos dados referentes ao nível econômico dos entrevistados e aglutinação indevida de faixas de renda, em desconformidade com a legislação eleitoral vigente.

Requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da referida pesquisa.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, em cognição sumária própria desta fase processual, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Quanto à alegada irregularidade referente ao nível econômico dos entrevistados, observo que o plano amostral da pesquisa apresenta dados sobre a renda familiar dos entrevistados, o que, em princípio, atende ao disposto no art. 2º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019. A divergência entre renda per capita e renda familiar, por si só, não configura irregularidade capaz de ensejar a suspensão da pesquisa neste momento processual.

No que tange à alegada aglutinação indevida das faixas de renda, verifico que a pesquisa utiliza 5 faixas de renda, o que não se mostra, prima facie, incompatível com a metodologia adotada ou capaz de comprometer a confiabilidade dos resultados.

A jurisprudência eleitoral tem se firmado no sentido de que não há vedação legal para a aglutinação de faixas de ponderação, desde que indicada a fonte oficial de onde foram extraídos os dados. Nesse sentido:

"Não há vedação legal para a aglutinação de faixas de ponderação, desde que indicada a fonte oficial de onde extraídos os dados. Precedente fixado para as eleições 2020." (TRE-PR - RE: 06004497320206160188)

Ademais, cada instituto de pesquisa possui metodologia própria, decorrente da observação do comportamento da população. A mera aglutinação de faixas de ponderação não é, por si só, justificativa para que se vede a divulgação de uma pesquisa.

Além disso, cumpre ressaltar que eventual aglutinação de faixas de renda não implica necessariamente em irregularidade insanável, desde que a metodologia adotada seja clara e consistente.

Assim, não vislumbro, neste juízo preliminar, elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela representante.

Destaco que, por estarem amparadas no direito de informação, que possui alçada constitucional, as pesquisas eleitorais só podem ter sua divulgação restringida caso demonstrado um vício concreto, não sendo suficientes ilações e conjecturas. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em procedimentos relativos à realização de pesquisas eleitorais, assegurando-se a liberdade de informação e de imprensa.

Embora a representante alegue a ausência de identificação do pagante, é necessário uma análise mais detalhada do registro da pesquisa e da documentação anexa antes de se concluir pela existência de irregularidade.

A jurisprudência tem entendido que a indicação da origem do recurso despendido para a realização da pesquisa eleitoral, quando consta do próprio registro da pesquisa no Sistema PesqEle e é comprovada por meio de documento fiscal, é suficiente para atender ao requisito legal.

No caso em análise, verifico, da própria documentação acostada, que há nota fiscal indicando o pagante ("NFE 28 SETEMBRO.pdf"). Além disso, consta no registro que a pesquisa foi encomendada pela sociedade empresária RADIO FM CHAPADA DIAMANTINA LTDA, indicando que o pagamento foi realizado com recursos próprios.

Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifiquem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Itaberaba/BA, 03 de outubro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues

Juíza Eleitoral